



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

PROJETO DE LEI Nº 56 / 2024-L

PROÍBE A NOMEAÇÃO DE PARENTES EM CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, a saber:

Art. 1º Esta lei visa preservar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da independência dos poderes, proibindo a prática dos atos referidos no art. 2º, e criando mecanismos para restauração da ordem e responsabilização dos infratores.

Art. 2º Fica proibida a nomeação e a manutenção em cargos e funções de confiança, nos Poderes Legislativo e Executivo do Município, de cônjuges e parentes das pessoas a seguir elencadas, estejam elas vinculadas a este ou a qualquer outro Município:

- I** - Prefeito;
- II** - Vice-Prefeito;
- III** - Presidente da Câmara Municipal;
- IV** - Vereadores;
- V** - Secretários Municipais;
- VI** - Diretores de Departamento;
- VII** - Demais ocupantes de cargos de direção, de chefia e de assessoramento.

Parágrafo único A proibição estabelecida neste artigo se estende a empregos, temporários ou não, na administração direta e indireta, nas empresas estatais, nas concessionárias de serviço público e nas empresas que prestam serviços aos entes aqui especificados.

Art. 3º A nomeação de cônjuges e parentes de integrantes do Poder Legislativo de Mairinque para cargos do Poder Executivo de Mairinque, assim como de integrantes do Poder Executivo de Mairinque para cargos do Poder Legislativo de Mairinque, fere a independência dos Poderes e impede o cumprimento do disposto no art. 27, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

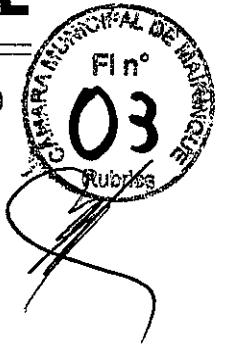
13:16 13/06/2024 001148 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se:

I - cargo de confiança: aquele que, independentemente de sua denominação, tem como requisito de provimento a livre nomeação pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por Secretário ou por quem mais goze dessa prerrogativa.

II - função de confiança: aquela atribuída a determinado servidor, que implique em atribuições de direção, chefia ou assessoramento, independentemente de mudança de cargo e de alteração da remuneração.

III - parente: a pessoa que mantém laços familiares, consanguíneos, por adoção ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

IV - cônjuge: a pessoa que mantém relações afetivas com outra, independentemente de sexo, de coabitação e da existência de vínculos formais.

Art. 5º Qualquer cidadão tem o direito de denunciar à Câmara Municipal a ocorrência de situação que contrarie o disposto nesta lei.

§ 1º Feita a denúncia, assiste ao cidadão e à população em geral o direito de serem informados de quais providências serão tomadas e em que prazos.

§ 2º Desde o recebimento da denúncia até o encerramento do processo, o andamento será publicado na página eletrônica oficial da Câmara.

§ 3º O procedimento de apuração da denúncia de que trata este artigo será objeto de regulamentação no Regimento Interno da Câmara.

Art. 6º Constatada a ocorrência de situação que contrarie a presente lei, cabe ao Presidente da Câmara oferecer representação ao Ministério Público para que se promova a responsabilização dos responsáveis.

Parágrafo único Se o Presidente da Câmara não tomar a providência prevista no *caput* no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for ele o infrator, a representação poderá ser oferecida por qualquer Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-090
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Art. 7º Os ocupantes de cargos e funções de confiança que se enquadrarem nas hipóteses do Art. 2º deverão ser imediatamente exonerados em atendimento às disposições da presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do vereador, 11 de junho de 2024.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

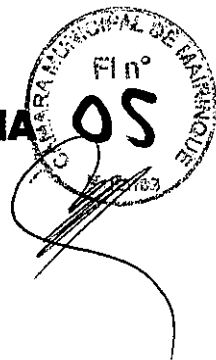


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Propomos à consideração do Plenário o presente projeto, que proíbe a contratação, pelos Poderes Públicos do Município, de parentes de agentes políticos e de ocupantes de cargos de confiança, com o objetivo de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, revigorando assim os efeitos da Lei Municipal nº 3.136, de 27 de junho de 2014, e que proíbe a prática do Nepotismo no âmbito municipal.

Assim o fazemos tendo em vista que este importante mecanismo de moralidade pública foi erroneamente revogado por meio da Lei Municipal nº 3.812, de 2 de dezembro de 2020.

A nomeação de parentes para cargos de confiança, conforme já foi decidido muitas vezes por nossos tribunais, viola os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Com o projeto que apresentamos, pretendemos restaurar este importante instrumento de ética pública e impessoalidade.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas.

Gabinete do vereador, 11 de junho de 2024.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-48

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI N° 56 / 2024-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 17 de junho de 2024.

Expediente da 123ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei 56/2024-L de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, que proíbe a nomeação de parentes em cargos e funções de confiança nos poderes Legislativo e Executivo do Município.

Pretende o Vereador restaurar a moralidade pública através deste importante instrumento de ética e impessoalidade.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a matéria trazida no presente projeto é idêntica à do Projeto de Lei nº 50/2024-L, arquivado em 14/06/2024. Referido Projeto de Lei foi objeto de análise por esta Procuradoria, nos termos do parecer exarado, o qual ratifico a seguir.

Preliminarmente se faz necessário advertir que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir sua prática, que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Também, em 21 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal, Corte Máxima deste país, valendo-se da prerrogativa instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, aprovou a Súmula Vinculante nº 13, decorrente de precedentes judiciais tramitados no Pretório Excelso, sobretudo a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, decorrente da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu regras acerca do nepotismo no Poder Judiciário.

O Verbete nº 13 estendeu o entendimento do Conselho Nacional de Justiça a toda Administração Pública. A partir da data de sua publicação, o favoritismo foi vedado nos termos do texto sumular, que ora se transcreve:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

No entanto, "ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988." (MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014)

Em tese de repercussão geral (Tema 29), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a matéria objeto do presente projeto trata de assunto inserto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30).

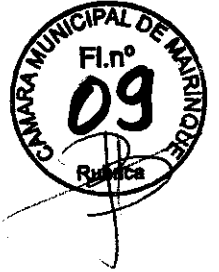
No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

A matéria trazida pelo presente projeto, como referimos, já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, exatamente, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) na instituição de ato normativo que dá concretude ao princípio da moralidade na administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA. 11/12/2014. PLENÁRIO. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.** 3. **Recurso extraordinário provido.**

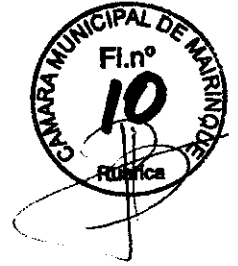
A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da moralidade na admissão de cargos na administração pública municipal, sem atuar na criação, alteração ou extinção de cargos, não versando exatamente sobre a regime jurídico de servidores públicos.

Ainda corroborando a constitucionalidade da proposição ora em análise, identificam-se, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decisões análogas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012).

Diante de todo o exposto entendo que o presente projeto obedece às exigências do Regimento Interno, estando em condições de ser deliberado pelo Plenário.

É o parecer.

Mairinque, 21 de junho de 2024.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica